ANTONIA JOSELINA CAETANO SILVA:23337 Certificado em 08/01/2019 19:28:40 Local: TJERJ

DE TODOS OS NÍVEIS DA FEDERAÇÃO E DOS TRÊS PODERES CONSTITUÍDOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA REALIZAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL E PROVA PERICIAL CONTÁBIL PARA FINS DE DEMONSTRAÇÃO DO PERCENTUAL DE EVENTUAL DEFASAGEM. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM A PRODUÇÃO DAS PROVAS DOCUMENTAL E PERICIAL CONTÁBIL. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

062. APELAÇÃO 0029399-28.2003.8.19.0014 Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES CENTRAL DA DIVIDA ATIVA Ação: 0029399-28.2003.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00462394 - APELANTE: MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES ADVOGADO: LUCIANO KEZEN PADRAO OAB/RJ-079059 APELADO: ELISA MELLO AYCAR ADVOGADO: RONALDI POLICANI OAB/RJ-005016 APELADO: CARLOS GILBERTO DA CRUZ BARBOSA **Relator: DES. NORMA SUELY FONSECA QUINTES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL.EXECUÇÃO FISCAL. IPTU DOS EXERCÍCIOS DE 1997 A 2001.SENTENÇA EM LOTEEXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO.RECURSO DO EXEQUENTE.PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 174, DO C.T.N., COM A REDAÇÃO DA LC N.º 118/2005.PRESCRIÇÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AO IPTU DO EXERCÍCIO DE 1997.INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ANTE A DEMORA NA REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA CITATÓRIA IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE À ATIVIDADE JURISDICIONAL. APLICABILIDADE DA SÚMULA 106, DO STJ.PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR

063. APELAÇÃO 0031380-51.2016.8.19.0042 Assunto: Medicamento Não Padronizado Pelo S U S / Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: PETROPOLIS 4 VARA CIVEL Ação: 0031380-51.2016.8.19.0042 Protocolo: 3204/2018.00323115 - APELANTE: VERA BARBOSA DOS SANTOS COUTO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000004 APELADO: MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS ADVOGADO: FERNANDA DE SOUZA CARDOSO DE LEMOS OAB/RJ-118273 **Relator: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. MEDIDA DE REFORÇO NECESSÁRIA PARA INCENTIVAR A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.A controvérsia cinge-se em verificar a adequação de imposição da multa cominatória à fazenda pública para estimular o cumprimento da obrigação de fazer consubstanciada no fornecimento de medicamentos para tratamento da moléstia de que é acometida a autora.As astreintes previstas no artigo 536 do diploma processual têm natureza de medida necessária para impelir o devedor ao devido cumprimento de decisão judicial. Se mostram necessárias como medida de reforço, voltada a incentivar a satisfação da obrigação.O Superior Tribunal de Justiça firmou a tese 98 no julgamento do REsp 1474665/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consolidando o entendimento no sentido da possibilidade de imposição de multa diária a ente público para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros.Reforma parcial da sentença para impor à ré, Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis, o pagamento de multa coercitiva diária em valor a ser arbitrado pelo juiz a quo para o caso de descumprimento da determinação.Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

064. APELAÇÃO 0032836-63.2017.8.19.0054 Assunto: T. O. I. - Termo de Ocorrência de Irregularidade / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: SAO JOAO DE MERITI 2 VARA CIVEL Ação: 0032836-63.2017.8.19.0054 Protocolo: 3204/2018.00525730 - APELANTE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: VIRIATO MONTENEGRO OAB/RJ-095381 APELADO: JOÃO AGRICIO SANTA CRUZ ADVOGADO: JAIME MATOS OAB/RJ-197282 **Relator: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENEGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE DÉBITO DECORRENTE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO FATURADO BASEADA EM TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE DO MEDIDOR. PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR FATO IMPEDIDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, NOS MOLDES DO ARTIGO 373, II, DO CPC. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ.Cinge-se a controvérsia recursal na análise do cabimento do cancelamento do TOI, da devolução dos valores pagos e se a conduta da concessionária, ao lavrar o TOI e efetuar a cobrança quanto ao consumo recuperado na conta de energia elétrica, configura ato ilícito a justificar indenização por dano moral.A concessionária não pleiteou a produção de prova técnica, o que seria fundamental para corroborar as alegações de irregularidade no medidor, de modo a justificar a imputação de dívida a título de recuperação de consumo, juntando somente documentos produzidos de forma unilateral.Incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme a regra traçada pelo artigo 373, II, do Código de Processo Civil.Assim, cabia à ré trazer aos autos as provas da irregularidade, considerando a natureza da prova e a capacidade técnica que a concessionária tem para produzi-la. Importante mencionar que as provas revelam uma média de consumo muito baixa antes e mesmo após a lavratura do TOI, com alguns períodos em que o consumo aferido era inferior ao custo de disponibilidade do serviço.Não comprovado que a falha na aferição do consumo foi produzida pelo consumidor, cabe a declaração de nulidade do TOI, uma vez que efetuou a recuperação de um consumo não compatível com a média histórica, não sendo, assim, confiável. Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no artigo 130 da Resolução 414/2010 da ANEEL, utilizada pela apelante, depende da comprovação de irregularidade cometida pelo consumidor. Além disso, de acordo com a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor. É incabível a devolução em dobro dos valores pagos, pois, não há demonstração da má-fé da concessionária e porque a cobrança de valores a título de consumo não faturado possui previsão na Resolução Administrativa 414/2010 da ANEEL, ensejando a incidência do verbete sumular 85, deste Tribunal, com devolução simples. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao dano moral, a lavratura de TOI e a cobrança considerada indevida, por si só, não têm a capacidade de gerar abalo à honra objetiva da pessoa jurídica, a ponto de ensejar uma reparação por danos imateriais. Não há prova de dano extrapatrimonial, como o corte indevido do fornecimento de energia elétrica ou a efetiva inscrição do nome do demandante nos cadastros restritivos de crédito. Aplicação do verbete sumular 75, deste Tribunal: o simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte.CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso da concessionária para excluir a condenação por dano moral. Conclusões: POR UNANIMIDADE DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR

065. APELAÇÃO 0044063-50.2007.8.19.0038 Assunto: Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: NOVA IGUACU 5 VARA CIVEL Ação: 0044063-50.2007.8.19.0038 Protocolo: 3204/2017.00477026 - APELANTE: FRANCISCO MARIANO NETO ADVOGADO: SUZANA NUNES DE OLIVEIRA SANTOS OAB/RJ-123620 APELANTE: ALFREDO PINTO FONTOURA FILHO ADVOGADO: LUCIA ANDRE SAUER OAB/RJ-113880 ADVOGADO: BRUNO SOUZA DA CRUZ OAB/RJ-159347 ADVOGADO: DIEGO HONORATO DE ALMEIDA OAB/RJ-167079 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA** Ementa: